

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL COMO INVESTIMENTO ESTRATÉGICO DE PORTOS PÚBLICOS¹

Isabella Pearce de C. Monteiro²

Gabriela Heckler³

RESUMO: O presente artigo visa refletir sobre a natureza de investimentos em responsabilidade socioambiental por portos públicos e responder ao seguinte problema: é lícito e, ao mesmo tempo, oportuno e conveniente que portos públicos invistam receita portuária em projetos de responsabilidade socioambiental em comunidades vizinhas, fora da área do porto organizado? Utilizando como estudo de caso o Porto do Itaqui (EMAP), o artigo debruça-se sobre um problema hermenêutico, oferecendo ao final uma posição solidamente embasada e promovendo maior segurança jurídica aos portos públicos para realizarem esse tipo de investimento.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Socioambiental. Desenvolvimento Sustentável. Gestão e Legislação Portuária.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa refletir sobre a natureza de investimentos em responsabilidade socioambiental por parte de portos públicos e, com base nas respostas advindas dessa reflexão, responder ao seguinte problema: é lícito e, ao mesmo tempo, oportuno e conveniente que portos públicos invistam receita portuária em projetos de responsabilidade socioambiental em comunidades vizinhas, fora da área do porto organizado?

O referido problema é de interesse de todos os portos públicos do país, mas utiliza especificamente como estudo de caso aquele do Porto do Itaqui, em São Luís, Maranhão,

¹ Artigo vencedor no 2º lugar do Prêmio Nacional da ANTAQ 2019, categoria artigo técnico-científico.

² Advogada e Professora em Direito Ambiental, Portuário e do Desenvolvimento, com doutorado e mestrado pela Universidade de Coimbra (Portugal) e estudos complementares na Université de Strasbourg (França) e Università Degli Studi di Salerno (Itália).

³ Advogada e Professora de Direito Marítimo e Portuário, mestre pela Univale e doutoranda pela Universidade de Hamburgo (Alemanha).

administrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, a EMAP, uma empresa pública de gestão privada do Estado do Maranhão criada em 2001 especialmente para administrar o Porto do Itaqui. Referido porto, já há alguns anos, deseja investir em projetos de responsabilidade socioambiental em benefício das comunidades extremamente carentes do seu entorno, porém viu-se recentemente diante da dúvida jurídica se o investimento de receita portuária nesse tipo de projeto fora da área do porto organizado teria suporte legal, isto é, se poderia ser investido com segurança jurídica.

A dúvida em questão reside no fato de que, apesar da Resolução ANTAQ nº 32, §5º, II, permitir investimentos fora da área do porto organizado em “*políticas de responsabilidade socioambiental promovidas pela própria entidade*”, desde que condicionados à autorização prévia da ANTAQ, tal cláusula não está regulamentada no sentido de informar quais critérios devem ser seguidos para se obter essa autorização, o que deixa o porto público sem parâmetros para saber que tipo de projeto deve elaborar e submeter à aprovação da ANTAQ sem correr o risco de ter a autorização negada (o que representaria uma perda de tempo e recursos na elaboração do projeto) ou, mais grave ainda, ganhar a autorização mas depois ser questionado por outro órgão de controle, como o Tribunal de Contas.

Ademais, no caso do Porto do Itaqui, a insegurança jurídica da EMAP em realizar esse tipo de investimento é potencializada pelo fato de que a União passou a administração do Porto do Itaqui à EMAP através do Convênio de Delegação nº 0016/2000, e uma das cláusulas deste convênio, conforme se verá adiante, abre brecha para uma divergência hermenêutica, uma dupla interpretação: tanto pode ser restritivamente interpretada no sentido de que o Porto do Itaqui só pode investir receita portuária dentro da área do porto organizado, como também pode ser mais extensivamente interpretada para permitir que o Porto do Itaqui invista em projetos de responsabilidade socioambiental nas comunidades carentes do seu entorno, especialmente aquelas que estão abrangidas na chamada “*área de influência direta*” segundo os estudos e as licenças ambientais.

Desta forma, é necessário refletir sobre o tema e apresentar uma resposta satisfatória para este problema hermenêutico, pois disso depende a segurança jurídica de diversos portos públicos que já investem ou tem intenção de investir em projetos socioambientais nas comunidades vizinhas, contribuindo assim para o desenvolvimento socioeconômico das mesmas e promovendo uma saudável relação porto-cidade.

Para cumprir o objetivo dessa pesquisa, estabeleceu-se um caminho metodológico que responde a duas perguntas-chaves em sequência, sendo elas:

a) No que consiste a Responsabilidade Socioambiental de uma empresa: trata-se de projetos de filantropia ou, ao invés, de investimentos estratégicos da empresa, fundamentais para a segurança e expansão do negócio?

b) A destinação de recursos para projetos de Responsabilidade Socioambiental consiste em uma política facultativa da empresa ou, opostamente, em uma obrigação legal da mesma, juridicamente indispensável?

Tais perguntas-chaves serão respondidas ao longo do artigo e, desde já, explica-se que as expressões “Responsabilidade Social” e “Responsabilidade Socioambiental” serão utilizadas como sinônimos, visto que esta última representa uma evolução da primeira, sendo comum a utilização das duas na doutrina e legislação.

1. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL COMO INVESTIMENTO ESTRATÉGICO DAS EMPRESAS

Como resposta imediata para a primeira pergunta-chave, aponta-se que a Responsabilidade Socioambiental das empresas consiste em investimentos estratégicos das mesmas, e não em ações de filantropia e/ou patrocínio, como se entendia antigamente.

Hoje é entendimento pacífico na doutrina econômica e empresarial que a Responsabilidade Socioambiental deve ser entendida, planejada e executada como uma política integrante da empresa e alinhada com os seus objetivos gerais, e não como uma atividade alheia às suas atividades e objetivos, não se confundindo, portanto, com ações de mera filantropia e/ou patrocínio.

Nesse sentido, apresentar-se-á abaixo uma detalhada fundamentação sobre o conceito, importância e conteúdo da Responsabilidade Socioambiental.

1.1 Norma ABNT NBR ISO 26000:2010

Muitos autores têm se debruçado nas últimas décadas sobre o conceito e conteúdo da Responsabilidade Social/Socioambiental. A rica doutrina sobre o tema acabou sendo sintetizada

e positivada através da Norma ABNT NBR ISO 26000:2010, a qual confere força de lei para o conjunto de recomendações da ISO 26000, transformando-a em uma Norma Técnica.

Tal Norma Técnica estabelece as Diretrizes da Responsabilidade Social,⁴ a serem seguidas por organizações públicas e privadas na proporção de suas capacidades econômicas e complexidades organizacionais. Dentre essas diretrizes extrai-se a compreensão de *o que é Responsabilidade Social* e o seu objetivo nuclear: *a maximização da contribuição da organização para o Desenvolvimento Sustentável.*

Nesse mesmo sentido, a referida Norma Técnica afirma logo em sua introdução que:

Objetivo da Responsabilidade Social

O objetivo da responsabilidade social é contribuir para o desenvolvimento sustentável. O desempenho da organização em relação à sociedade em que opera e ao seu impacto no meio ambiente se tornou uma parte crucial na avaliação de seu desempenho geral e de sua capacidade de continuar a operar de forma eficaz. Isso, em parte, reflete o conhecimento cada vez maior da necessidade de assegurar ecossistemas saudáveis, igualdade social e boa governança organizacional. A longo prazo, todas as atividades das organizações dependem da saúde dos ecossistemas do mundo. As organizações estão sujeitas a uma investigação mais criteriosa por parte de suas diversas partes interessadas. (ABNT NBR ISO 26000:2010, p. 7).

A partir da compreensão do seu objetivo, a ABNT NBR ISO 26000:2010 estabelece expressamente o conceito de Responsabilidade Social, que seria a:

Conceito de Responsabilidade Social

Responsabilidade de uma organização pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente, por meio de um comportamento ético e transparente que:

- *Contribua para o desenvolvimento sustentável, inclusive a saúde e o bem-estar da sociedade;*
- *Leve em consideração as expectativas das partes interessadas;*
- *Esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de comportamento;*
- *Esteja integrada em toda a organização e seja praticada em suas relações. (ABNT NBR ISO 26000:2010, p.16).*

É possível também extrair, em outro trecho da Norma Técnica, uma complementação ao conceito acima apresentado, entendendo-se que a Responsabilidade Social consiste na: *“disposição da organização de incorporar considerações socioambientais em seus processos*

⁴ Utilizar-se-á a nomenclatura “Responsabilidade Social” adotada pela Norma Técnica quando se estiver comentando sobre a mesma, embora o significado dessa expressão guarde o mesmo conteúdo que “Responsabilidade Socioambiental”, conforme apontado na introdução desse artigo.

decisórios, bem como a accountability pelos impactos de suas decisões e atividades na sociedade e no meio ambiente.” (ABNT NBR ISO 26000:2010, p. 18).

E por quê uma empresa deve preocupar-se com isso? As razões que impelem à Responsabilidade Social/Socioambiental serão melhor analisadas no item posterior, mas desde já se aponta as razões que constituem VANTAGENS ESTRATÉGICAS para as empresas que adotam tal política em seus processos e atividades. Tais vantagens vêm expressamente previstas na Norma Técnica em análise:

Vantagens estratégicas da Responsabilidade Social/Socioambiental

Organizações em todo o mundo, assim como suas partes interessadas, estão se tornando cada vez mais cientes da necessidade e dos benefícios do comportamento socialmente responsável. (...) A percepção e a realidade do desempenho em responsabilidade social da organização podem influenciar, além de outros, os seguintes fatores:

- *sua vantagem competitiva;*
- *sua reputação;*
- *sua capacidade de atrair e manter trabalhadores e/ou conselheiros, sócios e acionistas, clientes ou usuários;*
- *a manutenção da moral, do compromisso e da produtividade dos empregados;*
- *a percepção de investidores, proprietários, doadores, patrocinadores e da comunidade financeira; e*
- *sua relação com empresas, governos, mídia, fornecedores, organizações pares, clientes e a comunidade em que opera. (ABNT NBR ISO 26000:2010, p. 7)*

No caso específico do Porto de Itaqui, destaca-se que a boa opinião pública e o apoio da comunidade local vai além de uma vantagem estratégica, é condição fundamental para a futura expansão do porto. Isto porque a única área para onde o porto pode expandir (e que já está prevista nos projetos de expansão) é uma área onde já existe, no momento, conflitos de outros empreendimentos com a comunidade local, que não aceita a chegada desses empreendimentos e tem feito esforços políticos e jurídicos para barrá-los.

Logo, se o Porto de Itaqui não quiser enfrentar um processo de expansão conturbado, marcado por conflitos com a comunidade local, por ações judiciais e pela má-fama perante a sociedade, a primeira ação é investir na comunidade local, no sentido de trazer reais benefícios socioeconômicos para a mesma e de integrá-la direta ou indiretamente nas atividades do Porto, fazendo com que elas, ao invés de estarem no centro de mais um mau exemplo de processo de desenvolvimento econômico que excluiu e marginalizou comunidades locais, tornem-se ao contrário um bom exemplo de comunidades que se tornaram parceiras, incluídas e beneficiadas desse mesmo processo.

E quais são os temas que devem ser trabalhados pela Responsabilidade Social/Socioambiental para trazerem às empresas as vantagens estratégicas acima elencadas? A Norma Técnica afirma, em primeiro lugar, que *“os elementos da responsabilidade social refletem as expectativas da sociedade em um momento específico, sendo, portanto, passíveis de mudança. Conforme as preocupações das sociedades mudam, suas expectativas também mudam para refletir essas preocupações”*. Sendo assim, o momento atual e as circunstâncias concretas de cada caso (por exemplo, as características da sociedade local e seus problemas mais urgentes) devem ser analisados na definição da política de Responsabilidade Socioambiental de cada empresa.

Contudo, existem alguns temas que se tornaram preocupações em todo o mundo nos dias atuais. Por essa razão, a ABNT NBR ISO 26000:2010 já os elenca e os denomina como “Temas Centrais de Responsabilidade Social”, e cada empresa deve então observar quais desses temas são encaixáveis em suas atividades e realidade local. O rol engloba os seguintes:

Temas Centrais de Responsabilidade Social

- Direitos Humanos;
- Práticas de Trabalho;
- Meio Ambiente;
- Práticas leais de operação;
- Questões relativas ao consumidor;
- Envolvimento e desenvolvimento da comunidade. (ABNT NBR ISO 26000:2010, p. 9)

O que está aqui em reflexão é a necessidade de aplicar recursos especificamente no último tema deste rol (envolvimento e desenvolvimento da comunidade), possibilitando que o mesmo seja realizado com maior alcance e intensidade, compatível com a sua alta importância, especialmente quando as circunstâncias específicas do caso, como aquele do Porto do Itaquí, se referem a uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica das comunidades vizinhas. Este último tema se subdivide dentro da Norma Técnica em 7 (sete) questões específicas, conforme se observe na tabela retirada da Norma:

Tema central: Envolvimento e desenvolvimento da comunidade	6.8
Questão 1: Envolvimento da comunidade	6.8.3
Questão 2: Educação e cultura	6.8.4
Questão 3: Geração de emprego e capacitação	6.8.5
Questão 4: Desenvolvimento tecnológico e acesso às tecnologias	6.8.6
Questão 5: Geração de riqueza e renda	6.8.7
Questão 6: Saúde	6.8.8
Questão 7: Investimento social	6.8.9

Figura 1. Fonte: ABNT NBR ISO 26000:2010, p.16.

Em adição, observa-se que os temas relativos à Responsabilidade Social também estão presentes, direta e indiretamente, em outras normas da série ISO, como a ISO 14001:2015, incluindo o tema “envolvimento e desenvolvimento da comunidade” acima destacado.

A ISO 14001, no seu item 4.1, intitulado “Contexto da organização”, estabelece a necessidade da empresa/organização de entender o contexto em que opera e de planejar e tomar ações de acordo com o mesmo. E as questões que devem balizar a identificação desse contexto correspondem às circunstâncias externas à empresa/organização que, direta ou indiretamente, se enquadram no raio de riscos e oportunidades da mesma – a exemplo das circunstâncias econômicas e sociais do seu entorno. Logo, tais circunstâncias devem ser consideradas no processo de planejamento estratégico da empresa/organização e devem entrar no raio de ações da mesma, sob o risco de se ignorar riscos e oportunidades que podem provocar, respectivamente, enormes prejuízos ou vantagens para a empresa no futuro.

1.2 A Responsabilidade Socioambiental dentro do Planejamento Estratégico do setor portuário e da EMAP

Voltando ao estudo de caso do Porto do Itaquí, a EMAP e o próprio setor portuário brasileiro como um todo já adotam implicitamente, dentro dos vários níveis de Planejamento Estratégico, o Tema Central “Envolvimento e Desenvolvimento da Comunidade” presente na ABNT NBR ISO 26000:2010 e a consideração do “Contexto da Organização” requerido na ISO 14001:2015, embora com a utilização de outras nomenclaturas.

O Plano Nacional de Logística Portuária, mais alto planejamento estratégico do setor portuário no Brasil e produzido pela Secretaria Nacional de Portos-SNP (antigamente sob a sigla SEP), estabelece quatro pilares do planejamento estratégico do setor portuário, os quais foram replicados nos Planos Mestres dos Portos Brasileiros, incluindo o último Plano Mestre do Porto de Itaquí (ano 2015):

Pilares do Planejamento Estratégico do Setor Portuário

- Regularização de Contratos e Áreas Ocupadas;

- Estrutura de Gestão Financeira;
- Ampliação de Eficiência Operacional e Otimização dos Recursos Existentes;
- e,
- **Relação Porto Cidade** (SNP, 2015, grifo nosso).

Observa-se que o quarto pilar do planejamento estratégico dos Portos, chamado de “Relação Porto Cidade”, corresponde a ¼ (um quarto) do planejamento estratégico do setor portuário, bem como corresponde exatamente ao Tema Central “Envolvimento e Desenvolvimento da Comunidade” da ABNT NBR ISO 26000:2010. Esse mesmo pilar foi replicado nos planejamentos estratégicos de níveis subsequentes, como o “Plano Estratégico do Porto de Itaquí” do ano de 2017 produzido pela EMAP, que colocou a “Interação Porto Cidade” como um dos quatro objetivos do Porto de Itaquí.

Disso conclui-se que o setor portuário, o Porto de Itaquí e a EMAP, portanto, já adotaram a responsabilidade social nos vários níveis de planejamento estratégico, sob a nomenclatura de “Relação Porto Cidade” (PNPL e Plano Mestre 2015) ou “Interação Porto Cidade” (Plano Estratégico do Porto de Itaquí 2017).

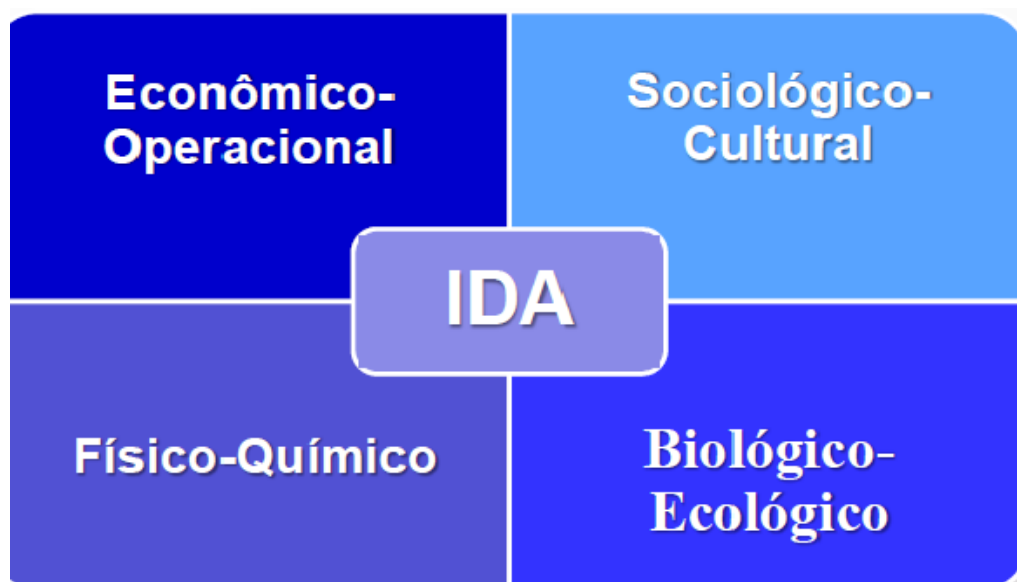
Quando se detalha o conteúdo do pilar “Interação Porto Cidade” presente no Planejamento Estratégico do Porto de Itaquí 2017, observa-se com ainda mais clareza a correspondência desse pilar com as ações de Envolvimento e Desenvolvimento da Comunidades presentes nas diretrizes de Responsabilidade Social. Vejamos:

Planejamento Estratégico do Porto de Itaquí 2017 (embasamento: PNPL e Plano Mestre 2015)		Responsabilidade Social / Socioambiental ABNT NBR ISO 26000:2010
Objetivos Estratégicos do Porto de Itaquí	Objetivos específicos da Interação Porto Cidade	Tema: Envolvimento e Desenvolvimento da Comunidade
Objetivo 4 - Interação Porto Cidade	4.1 Desenvolvimento Sustentável (econômico, social e ambiental) <ul style="list-style-type: none"> ▪ Apoiar a continuidade e efetividade do Comitê de Responsabilidade Social; ▪ Propiciar Ações que aumentem a integração do Porto com a comunidade; ▪ Desenvolver ações que estimulem a integração dos negócios do Porto com a economia local. 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ Envolvimento da comunidade ▪ Educação e cultura ▪ Geração de Emprego e Capacitação ▪ Desenvolvimento Tecnológico e acesso às tecnologias ▪ Geração de riqueza e renda ▪ Saúde ▪ Investimento Social

Tabela 1. Fonte: Produção da autora, com informações dos documentos citados.

1.3 O Índice de Desempenho Ambiental - IDA

Ademais, lembre-se que, a partir da Resolução nº 2650/2012 da ANTAQ, esta agência instituiu o Índice de Desempenho Ambiental – IDA, com o objetivo de acompanhar e controlar a gestão ambiental das instalações portuárias e classificar os Portos do Brasil de acordo com a pontuação obtida por cada um no cálculo do referido índice, o qual avalia quatro categorias principais: econômico operacional; sócio-cultural; físico-químico; e biológico-ecológico.



(PORTO, Marcos. *O Índice IDA*. ANTAQ, 2015)

Observa-se, portanto, que uma inteira categoria de indicadores do IDA corresponde à relação Porto-Cidade e, conseqüentemente, à Responsabilidade Socioambiental para com a comunidade local. Se o porto do Itaqui ou qualquer outro porto brasileiro almeja obter uma alta nota no IDA, deve necessariamente implantar ações nas quatro categorias desse índice, incluindo ações na categoria sócio-cultural.

E dentro dessa categoria, destaca-se especialmente o indicador da Educação Ambiental, que demonstra a clara intenção da ANTAQ de que os portos brasileiros promovam ações que beneficiem as comunidades externas à instalação portuária:

IDA - Categoria Sócio-Cultural

Educação Ambiental: Há na instalação portuária a promoção de ações de educação ambiental?

- Promove a conscientização dos trabalhadores mantendo a educação ambiental integrada às ações de capacitação dos profissionais da instalação portuária.
- Desenvolve programas de educação ambiental em parceria com escolas, universidades e/ou organizações não-governamentais.
- Os programas de educação ambiental atingem também comunidades externas à instalação portuária. (Questionário referente ao IDA, ANTAQ, 2016)

E destaca-se, ainda, que referido índice também passou a ser pela Secretaria Especial de Portos (SEP) do Ministério dos Transportes, conferindo ao mesmo mais peso e inclusive um caráter de exigibilidade jurídica – exigibilidade esta que será trabalhada na segunda parte deste artigo.

Por fim, observa-se que o Porto do Itaquí vem aumentando, nos últimos 2 (dois) anos, tanto o seu valor absoluto no IDA quanto a sua posição referente aos outros portos públicos do Brasil no ranking desse índice. Do ano de 2012 ao ano de 2015, o IDA do Porto do Itaquí saltou da pontuação de 71,4 (setenta e um e quarenta) para 84,5 (oitenta e quatro e cinquenta), e passou a ocupar a 3º posição no referido ranking. Isso é um demonstrativo que o Porto do Itaquí está tomando diversas ações de gestão ambiental, e para continuar a aumentar o seu IDA deve partir justamente para ações nas áreas onde ainda existem margens para grandes melhoras.

2. A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL COMO OBRIGAÇÃO LEGAL: A OBRIGAÇÃO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A responsabilidade Social/Socioambiental que possui como objetivo o desenvolvimento sustentável, estampada na ABNT NBR ISO 26000:2010 e nos vários níveis de planejamento estratégico do setor portuário acima mencionados, decorre de obrigações jurídicas assumidas pelo Brasil em sede de tratados/declarações internacionais e da sua própria Constituição, a saber:

Constituição Federal do Brasil, 1988

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (...).”

. Apesar da CF/88 não utilizar expressamente a nomenclatura “desenvolvimento sustentável”, implicitamente o faz, eis que este tipo de desenvolvimento é aquele capaz de cumprir com os objetivos elencados no art. 3º da nossa Constituição.

Ademais, o Brasil assinou e internalizou no seu ordenamento jurídico pátrio absolutamente todos os tratados internacionais no tema do desenvolvimento sustentável, os quais alçam juridicamente tal tema ao posto de objetivo máximo da sociedade e colocam como responsabilidade dos Estados e de toda coletividade, incluindo as empresas públicas e privadas, a promoção de todas as dimensões desse tipo de desenvolvimento: econômica, social e ambiental.

Cita-se abaixo os principais tratados/declarações internacionais e alguns dispositivos dos mesmos, todos assinados pelo Brasil e expostos em ordem cronológica, o que permite inclusive observar a evolução do discurso do desenvolvimento sustentável ao longo dos últimos 40 anos, incluindo a recente “Agenda 2030” e seus 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (que se desdobram em 169 metas específicas) a serem atingidos até o ano de 2030 num esforço conjunto de Estados, empresas e sociedade, em absolutamente todos os países e localidades do mundo.

Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente Humano, “Declaração de Estocolmo”, 1972

“4 - Nos países em desenvolvimento, os problemas ambientais são causados, na maioria, pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas continuam vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários a uma existência humana decente, sem alimentação e vestuário adequados, abrigo e educação, saúde e saneamento. Por conseguinte, tais países devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, cômicos de suas prioridades e tendo em mente a premência de proteger e melhorar o meio ambiente. (...)”

Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento, “Declaração do Rio”, 1992

“Todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável do desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.”

Declaração das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável, “Declaração de Joanesburgo”, 2002

“5. Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e mutuamente apoiados do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global.(...)”

12. O profundo abismo que divide a sociedade humana entre ricos e pobres, junto à crescente distância entre os mundos desenvolvidos e em desenvolvimento, representam uma ameaça à prosperidade, à segurança e à estabilidade globais.”

Declaração da Conferência das Nações Unidas Rio +20, “O futuro que queremos”, 2012

“1. Nós, Chefes de Estado e de Governo, e representantes de alto nível, reunidos no Rio de Janeiro, Brasil, de 20 a 22 de junho de 2012, com a plena participação da sociedade civil, renovamos o nosso compromisso com o desenvolvimento sustentável e com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações.

2. Erradicar a pobreza é o maior desafio global que o mundo enfrenta hoje, e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Neste sentido temos o compromisso de libertar a humanidade, urgentemente, da pobreza e da fome.

3. Afirmamos, portanto, a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e reconhecemos as relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões.”

Transformando o nosso mundo: “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável, Nações Unidas, 2015.

“5. Esta é uma Agenda de alcance e significado sem precedentes. Ela é aceita por todos os países e é aplicável a todos, levando em conta diferentes realidades nacionais, capacidades e níveis de desenvolvimento e respeitando as políticas e prioridades nacionais. Estes são objetivos e metas universais que envolvem todo o mundo, igualmente os países desenvolvidos e os em desenvolvimento.

41. Reconhecemos que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social. (...) Finanças públicas, tanto nacionais como internacionais, desempenharão um papel vital na prestação de serviços essenciais e bens públicos e em catalisar outras fontes de financiamento. Reconhecemos o papel do setor privado diverso, desde as microempresas e cooperativas até as multinacionais, bem como o papel das organizações da sociedade civil na implementação da nova Agenda.

50. Hoje nós também estamos tomando uma decisão de grande significado histórico. Tomamos a decisão de construir um futuro melhor para todas as pessoas, incluindo as milhões às quais foi negada a chance de levar uma vida decente, digna e gratificante e de alcançar seu pleno potencial humano. Nós podemos ser a primeira geração a ter sucesso em acabar com a pobreza; assim como também pode ser a última a ter uma chance de salvar o planeta. O mundo será um lugar melhor em 2030 se alcançarmos os nossos objetivos.”

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da “Agenda 2030”

Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares

Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável

Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades

Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos

Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos

Objetivo 7. Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia

Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente par a todos

Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação

Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles

Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis

Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis

Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos

Objetivo 14. Conservar e usar sustentavelmente os oceanos, os mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável

Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável

Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável acima referidos são também apresentados na forma gráfica abaixo:

 **OBJETIVOS** DE DESENVOLVIMENTO **SUSTENTÁVEL**



Portanto, a partir de toda a fundamentação supra exposta, retira-se duas conclusões: o objetivo de desenvolvimento sustentável está no âmago da Responsabilidade Social/Socioambiental; o objetivo de desenvolvimento sustentável é uma obrigação jurídica de todos os atores da sociedade brasileira (e dos outros países do mundo), o que inclui, em primeira mão, o Estado (União, Estados e Municípios) e as empresas, em razão do poder político e econômico que tais atores possuem e da possibilidade de influírem diretamente nos caminhos da sociedade.

É pacífico que a promoção do desenvolvimento sustentável é uma obrigação jurídica do Estado; inclusive, seria possível fundamentar tal obrigação simplesmente lembrando que o Estado é o legítimo representante dos interesses do povo (é o que ensina a clássica *Teoria do Estado e do Contrato Social* de Jean Jacques Rousseau), o que atribui ao Estado a função precípua de promover a harmonia e o desenvolvimento da sociedade. É para isso que o Estado existe. E lembra-se, por oportuno, que até hoje a forma mais aceita para se medir objetivamente o grau de desenvolvimento de uma sociedade é através do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH (criado em 1990 pelo economista indiano Amartya Sen, vencedor do prêmio Nobel de Economia), o qual é composto de três critérios de medição:

Índice de Desenvolvimento Humano – IDH

- *renda per capita*
- *expectativa de vida*
- *grau de escolaridade* (SEN, 1990).

Logo, seguindo um raciocínio lógico, a função precípua do Estado é a de melhorar o IDH na escala pela qual é responsável (municipal, estadual, federal). E melhorando os três critérios do IDH, está-se promovendo, no mínimo, duas das três dimensões do desenvolvimento sustentável: a dimensão econômica e a dimensão social. Para ser plenamente sustentável, falta somente que a dimensão ambiental também seja observada, a fim de que a melhoria do IDH tenha condições de perdurar no tempo e alcançar também as futuras gerações.

Concluiu-se, portanto, que é obrigação do Estado de empenhar todos os esforços para a promoção do desenvolvimento da sociedade (melhoria do IDH) dentro de uma base sustentável (para não prejudicar as futuras gerações).

Contudo, em relação à obrigação das empresas de promoverem o desenvolvimento sustentável, mesmo tal obrigação estando exposta nos tratados internacionais acima

colecionados, existem correntes de economistas que não aceitam tal obrigação em nenhuma medida, como aquela defendida pelo autor Milton Friedman.

Talvez pela própria década em que escreveu seu célebre artigo sobre o tema (década de 70), Friedman enxerga as ações de responsabilidade social como mera filantropia, a qual fugiria daquilo que o referido autor considera como único fim da empresa: maximizar o lucro dos acionistas. Por essa razão, para Friedman, as empresas não devem realizar ações de responsabilidade social porque isso seria o mesmo que, em suas palavras, “*fazer caridade com o dinheiro dos outros*” – no caso, os “outros” seriam os acionistas. (FRIEDMAN, 1970).

Ainda segundo Friedman, a única responsabilidade que uma empresa possui para além dos seus acionistas é a responsabilidade de seguir as leis do país/região em que se encontra. Então, a empresa deve só e somente trabalhar para maximizar o lucro dos seus acionistas com respeito ao regime jurídico. (FRIEDMAN, 1970).

Disso é possível extrair as duas premissas basilares de Friedman (e do neoliberalismo) sobre a questão:

As duas únicas obrigações das empresas segundo Friedman

- *o dever da empresa de maximizar os benefícios auferidos pelos seus acionistas;*
- *o dever da empresa de seguir as leis às quais está submetida.* (FRIEDMAN, 1970, p. 32-33).

Ocorre que, se bem analisarmos tais premissas, ao invés delas levarem à conclusão de que as empresas não devem realizar ações de Responsabilidade Social/Socioambiental (como defendido por Friedman e pela doutrina neoliberal), elas levam à conclusão diametralmente oposta: a responsabilidade socioambiental torna-se uma política obrigatória da empresa nos casos em que os resultados dessa política coincidem com os benefícios esperados pelos acionistas e/ou quando, por força de lei, a empresa está obrigada a apresentar resultados na seara socioambiental.

Em outras palavras, na existência de determinadas circunstâncias concretas, a Responsabilidade Socioambiental não é uma política facultativa da empresa; passa a ser uma obrigação legal. E são as próprias premissas da doutrina econômica liberal de Friedman que, quando contextualizadas, levam a essa conclusão, que é oposta àquela inicialmente preconizada pela referida doutrina.

Extraí-se ainda, dessas premissas, que não são todas as empresas que se enquadram nas circunstâncias que tornam a Responsabilidade Socioambiental uma obrigação legal: por exemplo, empresas de capital privado e que não realizam ações de significativo impacto ambiental podem eximir-se de realizarem uma política de responsabilidade socioambiental.

No entanto, empresas de capital público, no qual o único ou o maior acionista é o Estado (no sentido de Poder Público), bem como empresas cujas atividades provocam significativo impacto ambiental, devem *obrigatoriamente* possuir em seu DNA uma política de responsabilidade socioambiental, pois somente assim conseguirão maximizar os benefícios oferecidos aos seus acionistas (o Estado e, em última análise, a própria sociedade) e cumprir as leis ambientais do país.

E diferentemente da visão da década de 70 sobre responsabilidade social, hoje a mesma é concebida de forma diversa, não sendo sinônimo e nem se confundindo com filantropia e/ou patrocínio. Hoje, conforme se expôs na análise da ABNT NBR ISO 26000:2010, a responsabilidade social/socioambiental deve ser uma política integrada aos fins da empresa e com o objetivo de maximizar a contribuição da mesma para o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, concluiu-se que os investimentos em responsabilidade social encontram justificativa até mesmo na doutrina liberal que historicamente sempre considerou tais investimentos ilegítimos, bastando que mudemos a forma como compreendemos a natureza e a finalidade de tais investimentos, saindo da mera filantropia para a ideia de contribuição ao desenvolvimento sustentável da sociedade e à expansão segura do negócio. E se sairmos da doutrina liberal e considerarmos outras doutrinas econômicas que compreendem o papel das empresas numa base mais larga e holística, então a legitimidade de investimentos empresariais em responsabilidade socioambiental é ainda mais paulatina. Em outras palavras, se a responsabilidade socioambiental consegue encontrar justificativa e legitimidade até mesmo na doutrina mais restrita e avessa à mesma, não existem dúvidas de que também encontra nas doutrinas de visão mais ampla e receptiva à ideia.

Por exemplo, recentes doutrinas econômicas e de administração corporativa entendem que os fins de uma empresa vão além da “prover benefícios aos seus acionistas com respeito às leis do país” (como afirma a visão liberal de Friedman), mas englobam o objetivo maior de contribuição para a melhoria da sociedade, objetivo este que vem afirmado dentro da empresa como a sua “missão”.

Afirma o economista Peter Drucke, considerado o “pai” da administração moderna:

A “missão” das empresas por Peter Drucke

"Uma empresa não se define pelo seu nome, estatuto ou produto que faz; ela se define pela sua missão. Somente uma definição clara da missão é razão de existir da organização e torna possíveis, claros e realistas os objetivos da empresa."

(DRUCKER, 2001)

A “missão” das empresas, independentemente de suas áreas de atuação, sempre perpassa pela contribuição da empresa para uma ou mais dimensões do desenvolvimento sustentável – o que significa uma fração de contribuição para a prosperidade humana. Os ganhos econômicos são essenciais, pois irão manter a empresa funcionando e trarão possibilidades de investimentos; porém os ganhos econômicos são apenas o “meio” para atingir os “fins” da empresa, a sua missão: contribuir, através da geração de empregos, conexão de pessoas e ideias, desenvolvimento de processos e tecnologias e investimentos benéficos à sociedade, para um justo e sustentável desenvolvimento da mesma.

2.1 A obrigação legalmente exigível da EMAP de investir em uma Política de Responsabilidade Socioambiental

Se tomarmos a doutrina de visão mais ampla de Peter Drucke que entende que as empresas devem ter uma “missão”, então o objetivo de contribuição para o desenvolvimento sustentável e o conseqüente dever de Responsabilidade Social/Socioambiental já estão automaticamente inscritos como obrigação dos portos públicos. No estudo de caso do Porto do Itaqui, a EMAP estabeleceu como sua missão o seguinte:

Missão da EMAP

“Consolidar o Itaqui como principal porto do Corredor Centro-Norte do país, garantindo excelência logística, competitividade, sustentabilidade e inovação, gerando valor para o Maranhão e toda a sociedade”. (EMAP, 2018, grifo nosso).

Uma Política de Responsabilidade Socioambiental que gere valor a toda sociedade (ainda mais à área de influência do Porto), portanto, representa um investimento direto da EMAP na sua missão institucionalmente estabelecida, bem como configura um atendimento dos compromissos assumidos nos vários níveis de planejamento estratégico da empresa e das obrigações legais oriundas da legislação pátria e dos Tratados Internacionais que o Brasil assinou na matéria do desenvolvimento sustentável, conforme anteriormente exposto.

Depois, mesmo se tomarmos a doutrina liberal de Milton Friedman, avessa à responsabilidade socioambiental por considerar que as únicas obrigações da empresa são a de gerar benefícios para seus acionistas e respeitar as leis do país, ainda assim os portos públicos e, no caso em estudo, a EMAP possui a obrigação legal de investir numa Política de Responsabilidade Socioambiental, em razão da existência concomitante das duas circunstâncias que trazem essa obrigação:

a) a EMAP é uma empresa pública, cujo acionista é o Estado e, primordialmente, a sociedade (visto que o Estado é o representante desta última), logo a obrigação da empresa de gerar benefícios para seus acionistas significa, nesse caso, gerar benefícios para a sociedade; e

b) a EMAP é uma empresa cujas atividades dependem de licenciamento ambiental (pois são de significativo impacto ambiental) e que devem atender, portanto, às leis relacionadas a essa disciplina, incluindo a obrigação de promover os resultados socioeconômicos benéficos à sociedade expressamente indicados no seu Estudo de Impacto Ambiental.

A existência de apenas uma dessas circunstâncias já seria o suficiente para ensejar a obrigatoriedade de uma Política de Responsabilidade Socioambiental; no caso concreto da EMAP e dos demais portos públicos, a obrigação é reforçada pela existência concomitante das duas. É o que se passa agora a analisar.

2.1.1 A condição de empresa pública: o Estado (poder público) como acionista da EMAP

Em primeiro lugar, a EMAP é uma empresa pública, assim definida no art. 1º do seu Estatuto:

Estatuto da EMAP

Art. 1º. Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP é empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, criada pela Lei Estadual nº 7.225, de 31 de agosto de 1998, alterada pelo art. 66 da Lei Estadual nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998, com jurisdição em todo o Estado do Maranhão, sede no Porto do Itaqui, na Baía de São Marcos, foro

nesta Capital, e reger-se-á pelo presente Estatuto e pelas disposições legais vigentes.(Decreto Estadual nº 27.879/2011)

Independente de sua personalidade jurídica ser de Direito Privado, o seu acionista continua sendo o Estado (no sentido de poder público), o qual nada mais é do que o legítimo representante dos interesses da sociedade e, conseqüentemente, possui como função precípua o desenvolvimento da mesma, conforme visto anteriormente. Logo, qualquer empresa pública, seja na esfera municipal, estadual ou federal, quando busca maximizar os benefícios para o seu principal acionista (o Estado), deve buscar, por consequência, contribuir para o desenvolvimento da sociedade, medido, por exemplo, através do aumento do IDH. Uma empresa pública que não contribui para isso está a falhar em seu objetivo mais profundo.

Pois bem, a EMAP administra o maior porto do Estado do Maranhão e peça-chave na economia desse estado – o qual possui um dos mais baixos IDHs do país (falar-se-á sobre a situação de carência da região adiante). Portanto, a função de uma empresa pública de contribuir para o desenvolvimento da sociedade é ainda potencializada no caso da EMAP, visto a importância-chave da sua atividade e a necessidade urgente de aumentar o IDH da região.

2.1.2 As obrigações inseridas na Matriz de Impacto Ambiental do Estudo de Impacto Ambiental – EIA

O objetivo de desenvolvimento socioeconômico não é apenas uma obrigação legal das empresas que possuem o Estado como acionista – é também uma obrigação legal para todas aquelas que passaram pelo processo de licenciamento ambiental e tiveram seus impactos ambientais balanceados e conseqüentemente aceitos pelo Estado/Sociedade em razão de, no outro lado da balança, promoverem o desenvolvimento da região onde os impactos ambientais serão sentidos.

Em outras palavras: o Estado/Sociedade aceita determinados impactos ambientais (que passam a ser impactos *lícitos*) quando, durante o processo de licenciamento ambiental, o empreendimento a ser licenciado balanceia seus impactos ambientais negativos com a previsão de impactos positivos na seara socioeconômica. Se não houver a previsão desses impactos positivos, os impactos ambientais negativos simplesmente não se justificam, não compensam. O que faz os impactos ambientais negativos compensarem é, do outro lado da balança, a

existência de impactos socioeconômicos positivos, isto é, a promoção de desenvolvimento socioeconômico através daquele empreendimento.

A forma que um empreendimento possui de demonstrar seus impactos (tanto os negativos quanto os positivos) e permitir que o órgão licenciador faça essa “ponderação” e emita a licença ao final é através dos estudos ambientais – e dentre os vários tipos de estudos, destaca-se o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA/RIMA, exigido na legislação ambiental e na própria Constituição Federal no art. 225 para empreendimentos que causem “significativo impacto ambiental”.

O EIA/RIMA traz, como síntese de suas informações, uma Matriz de Impactos Ambientais, demonstrando quais serão os impactos negativos e positivos do empreendimento e qual grau de *Importância, Magnitude e Duração* de cada um deles. Pois bem, o Porto de Itaquí, sendo um empreendimento de “significativo impacto ambiental”, necessita de EIA/RIMA para ser licenciado e poder operar. E para os fins deste artigo, tomaremos como exemplo o EIA/RIMA apresentado pela EMAP e deferido pelo órgão licenciador (a SEMA) no ano de 2001. A Matriz de Impactos Ambientais do referido EIA/RIMA demonstrou que os impactos ambientais negativos seriam balanceados por impactos socioeconômicos positivos, e para facilitar apresenta-se abaixo uma tabela com os dois tipos de impactos:

PRINCIPAIS IMPACTOS INDICADOS E BALANCEADOS NA MATRIZ DE IMPACTOS AMBIENTAIS DO EIA/RIMA		
AÇÕES DO EMPREENDIMENTO	IMPACTOS AMBIENTAIS NEGATIVOS (No meio físico e/ou no meio biótico)	IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS POSITIVOS (No meio socioeconômico)
Estudos e Projetos	X	Opinião Pública
Recrutamento de mão de obra	X	Opinião Pública, Nível de Emprego e Geração de Renda
Mobilização de Máquinas e Equipamentos	Temperatura, Poeiras Fugitivas, Ruídos, Disponibilidade do Solo	Nível de Emprego e Geração de Renda
Instalação do canteiro de obras	Poeiras Fugitivas e Ruídos	Opinião Pública, Nível de Emprego e Geração de Renda
Enrocamento	Ruídos, Erosão, Qualidade da Água, Danos na Flora e Fauna do Mangue	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária
Derrocamento	Ruídos, Erosão, Qualidade da Água, Danos na Flora e Fauna do Mangue	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária
Supressão de parte do mangue	Temperatura, Poeiras Fugitivas, Ruídos, Erosão, Assoreamento, Qualidade da Água, Danos na Fauna e Flora do Mangue	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária
Dragagem	Temperatura, Poeiras Fugitivas, Ruídos, Disponibilidade do Solo e Danos na Fauna e Flora do Mangue	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária
Aterro	Temperatura, Poeiras Fugitivas, Assoreamento, Disponibilidade do Solo, Danos na Fauna e Flora do Mangue	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária
Terraplanagem	Ruídos, Disponibilidade do Solo, Dano nas Fauna e Flora do Mangue	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária
Operação	X	Opinião Pública, Nível de Emprego, Geração de Renda e Arrecadação Tributária, Saneamento Básico, Incremento no Setor Secundário e Terciário da Economia

BALANCEADOS POR

Tabela 3. Fonte: Produção da autora, com base nas informações do EIA-RIMA de 2001 (ÊNFASE CONSULTORIA AMBIENTAL, 2011).

A Matriz de Impactos Ambientais indica de forma expressa, portanto, que ações de impacto positivo no meio sócio-econômico serão tomadas para balancear as ações de impacto negativo no ambiente.

As conclusões do EIA, sintetizadas nesse tipo de matriz, são aquelas que embasam a decisão dos órgãos licenciadores de licenciar ou não um determinado empreendimento. Se um empreendimento *vale a pena*, porque apesar dos seus impactos ambientais negativos ele também trará muitos impactos socioeconômicos positivos, então o órgão licenciador concede a licença ambiental (geralmente com condicionantes, para diminuir ainda mais os impactos negativos e fomentar ainda mais os impactos positivos).

Mas se um empreendimento *não vale a pena* porque seus impactos ambientais negativos são muito superiores aos seus impactos socioeconômicos positivos (mesmo com a adoção de condicionantes), então o órgão licenciador pode (e na verdade, deve) negar a licença ambiental para aquele empreendimento.

Sendo assim, todo e qualquer empreendimento que provoque impactos ambientais negativos, para receber as licenças ambientais, deve demonstrar que tais impactos negativos serão balanceados com impactos positivos na seara socioeconômica – em outras palavras, deve demonstrar que aquele empreendimento irá gerar desenvolvimento para a região afetada.

E os impactos positivos que foram prometidos no Estudo de Impacto Ambiental tornam-se obrigações legais a serem cumpridas pelo empreendimento. E se tais obrigações não forem cumpridas, o balanceamento de impactos negativos *versus* impactos positivos não acontecerá, e o EIA/RIMA que embasou a licença ambiental estará sendo descumprido – fato que possui o poder de emperrar a renovação da licença quando chegar o momento de renová-la.

Frise-se ainda que os impactos socioeconômicos positivos devem ser promovidos, prioritariamente, na área que foi apontada pelo EIA/RIMA como *área diretamente afetada*, isto é, os bairros no entorno do Porto que irão suportar, em maior medida, os impactos negativos dos empreendimentos portuários. Isto também é uma obrigação legal trazida pelo EIA/RIMA, que inclusive aponta essa *área diretamente afetada* não apenas quanto aos impactos ambientais negativos, mas também quanto aos impactos socioeconômicos positivos.

E, conforme se observa nos dados da publicação da EMAP “*Conhecer para transformar: diagnóstico do Itaqui-Bacanga*”, o bairro do Itaqui-Bacanga, no entorno do Porto de Itaqui, possui um dos menores IDH do município de São Luís, apresentando inclusive milhares de pessoas na extrema pobreza (renda *per capita* inferior a 70 reais). Cita-se um trecho do referido diagnóstico:

Baixo IDH na área do entorno do Porto

A região Itaqui-Bacanga, que além da EMAP abriga outras empresas de grande porte, é uma das mais populosas de São Luís e também uma das mais carentes. (...) Os resultados apresentados nesse diagnóstico traduzem uma radiografia fundamentada do Itaqui-Bacanga, onde são apontadas inúmeras deficiências demandas, muitas delas clamando por soluções urgentes. Como está demonstrado, as populações da região, sendo algumas com características rurais, enfrentam situações de violência, atendimento médico deficiente, exploração sexual de jovens, submissão de crianças ao trabalho quando deveriam estar na escola, além de muitos outros problemas. Por outro lado, a panorâmica desenhada nesse documento propõe uma reflexão profunda sobre o papel que estamos convocados a desempenhar, no sentido de contribuir para o avanço social desse espaço e impõe um desafio: a união de forças entre os diversos atores que exercem influência ou têm responsabilidades com a região (empresas, poder público, população), a fim de que as questões mais difíceis sejam atendidas, atacadas e superadas. (EMAP, 2014, p. 5 e 52).

Desenha-se com isso um grande e inaceitável paradoxo: o Porto de Itaqui, uma grande fonte de riqueza e movimentação da economia, possui em seu entorno um dos bairros mais pobres da cidade de São Luís. É a riqueza e a pobreza em máximo contraste.

Para além da previsão do EIA, a regra de que a área diretamente afetada deve ser aquela a receber prioritariamente os impactos positivos do empreendimento baseia-se também no *Princípio da Justiça Ambiental*, desenvolvido ao longo das últimas 4 décadas no âmbito de teorias do Direito Ambiental e da Sociologia Ambiental.

As discussões sobre Justiça Ambiental surgiram nos EUA na década de 70 e, dentre os autores brasileiros que escrevem sobre esse princípio, destaca-se o conjunto da obra de Henri Acelrad, para o qual o objetivo da Justiça Ambiental consiste em:

Objetivo da Justiça Ambiental

“interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres”. (ACSELRAD, 2010, p. 103-120).

Basicamente, a Justiça Ambiental afirma que os ônus de um empreendimento (em grande medida, seus impactos ambientais negativos) não podem recair sobre uma comunidade sem que a mesma aufera nenhum bônus advindo daquele empreendimento (isto é, desenvolvimento para essa comunidade). Não é justo, segundo esse princípio, que os danos recaiam sobre aqueles nada auferem de positivo – e se isso acontece, estamos diante de *danos socialmente má-distribuídos*, no termo utilizado por Alexandra Aragão:

Danos Socialmente Má-Distribuídos

“É quando quem aufere a maior parcela dos ônus ambientais de um empreendimento não são as mesmas pessoas que auferem os seus bônus econômicos.” (ARAGÃO, 2010, p. 457).

O que o Princípio da Justiça Ambiental requer, portanto, não é a cessação de impactos ambientais, porque isso seria impossível – é ao invés que os ônus e os bônus de um empreendimento sejam melhor distribuídos, que aqueles sofrem os ônus tenham também a possibilidade de auferir os bônus.

E os bônus que a atividade portuária deve trazer para a sociedade, e em especial para a população da área diretamente afetada, são aqueles explicitamente apontados na Matriz de Impactos Ambientais do EIA/RIMA como *impactos socioeconômicos positivos* (indicados na tabela anterior), como geração de renda, nível de emprego e incrementos no setor secundário e terciário da economia.

Frisa-se ainda que, dentre esses impactos socioeconômicos positivos previstos no EIA/RIMA, aqueles que possuem grau de duração 5 e 6 (isto é, duração média e longa) são os seguintes:

Impactos socioeconômicos positivos que estão indicados no EIA/RIMA como impactos de duração média e longa
Nível de Emprego
Geração de Renda
Opinião Pública
Incremento no setor secundário da economia
Incremento no setor terciário da economia
Arrecadação Tributária

Tabela 4. Fonte: produção da autora, com base em informações extraídas do EIA-RIMA da EMAP de 2001.(ÊNFASE CONSULTORIA AMBIENTAL, 2011).

Logo, a geração de renda na área diretamente afetada não pode ser temporária, há de ser contínua e permanente, de acordo com a promessa feita no EIA – e assim deve ocorrer para todos os outros impactos positivos acima listados.

3. PERMISSÕES LEGAIS ESPECÍFICAS

Reconhecer que a responsabilidade socioambiental tanto se trata de *investimento estratégico* como também se trata de uma obrigação legal faz com que toda a legislação regulatória do setor portuário permita e promova uma política séria, engajada e eficiente de responsabilidade socioambiental.

O item 1 e 2 do presente artigo, que se ocuparam de demonstrar o caráter de *investimento estratégico* da responsabilidade socioambiental e apontar a obrigação legal de promover tal investimento, foram também fundamentais para que, agora, reste claro que normas gerais do setor portuário (e normas específicas da EMAP) sustentam os investimentos de portos públicos (e, no caso concreto, da EMAP) em projetos de responsabilidade socioambiental fora da área do porto organizado.

3.1 Do não afrontamento ao Convênio de Delegação n° 016/2000 da União com o Estado do Maranhão

O primeiro ponto de caráter regulatório a ser esclarecido é o de que o investimento pela EMAP em ações de Responsabilidade Socioambiental não afronta o Convênio de Delegação n° 016/2000 através do qual a União delegou ao Estado do Maranhão (através da EMAP) a administração do Porto de Itaqui; ao invés, atende a pontos desse convênio.

Isto porque, anteriormente ao referido Convênio, a administração do Porto cabia à Codomar, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério dos Transportes do poder público federal – então também temos o Estado (no sentido de poder público) como principal acionista da Codomar. Desta forma, semelhantemente à atual situação, também naquela era função da Codomar seguir os objetivos precípuos do Estado, quais sejam, o desenvolvimento da sociedade.

Nesse sentido, a finalidade de desenvolvimento existiria mesmo se o Porto de Itaqui estivesse sob a administração da União, ou seja, mesmo se o Convênio 016/2000 (em anexo) nunca tivesse sido celebrado entre a União e o Estado do Maranhão para delegar a este último a administração do Porto de Itaqui através da EMAP, pois o Estado, no sentido de poder público, também seria o acionista naquela situação. O que o Convênio realizou foi simplesmente a transferência da administração do Porto e de seus recursos do ente federativo

“União” para o ente federativo “Estado do Maranhão”, mas é sempre a figura do Estado, no sentido de poder público.

Ademais, o referido Convênio estabelece que, entre as destinações da receita portuária controlada pela EMAP, está a de *investimento no Porto e demais áreas delegadas*, conforme se observa no dispositivo abaixo:

Previsão de investimentos a partir da receita portuária

Será receita portuária, a ser administrada pela EMAP, toda remuneração proveniente do uso da infra-estrutura aquaviária e terrestre, arrendamento, de áreas e instalações, armazenagem, - contrato operacionais, aluguéis e projetos associados, a qual deverá ser aplicada exclusivamente para o custeio das atividades delegadas, manutenção das instalações e investimentos no Porto e demais áreas delegadas. (Cláusula terceira, Parágrafo Segundo, do Convênio nº 0016/2000)

Discorreu-se, no primeiro item deste artigo, sobre o conceito e a natureza da Responsabilidade Social/Socioambiental, hoje amplamente caracterizada pela doutrina e legislação (especialmente a ABNT NBR ISO 26000:2010) como um *investimento estratégico* da empresa. Logo, a previsão de “investimentos no Porto e demais áreas delegadas” explicitada no Convênio de Delegação engloba o investimento em ações de Responsabilidade Socioambiental.

Reforçando tal previsão legal, o mesmo Convênio elenca entre as obrigações da EMAP no mínimo 5 obrigações que refletem, direta e indiretamente, a necessidade de uma Política de Responsabilidade Socioambiental, conforme se observa abaixo:

Obrigações da EMAP que requerem uma Política de Responsabilidade Socioambiental

VIII. buscar, permanentemente, a melhoria da qualidade na prestação dos serviços objeto da presente delegação;
XIV- responsabilizar-se perante terceiros por atos praticados pela EMAP durante a vigência do presente Convênio, afetos á exploração do Porto;
XIX- assegurar, nos termos da legislação específica, a devida proteção ao meio ambiente, tanto para os projetos próprios quanto para os de terceiros;
XX- apresentar ao DELEGANTE, por intermédio da Secretaria de "Transportes Aquaviários, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura do presente Convênio, o Plano Estratégico de Administração e Exploração do Porto Organizado de Itaqui, para fins de aprovação;
XXI- executar o Plano Estratégico de Administração e Exploração do Porto Organizado de Itaqui, aprovado pelo DELEGANTE. (Cláusula quinta, Item 3 do Convênio nº 0016/2000)

Portanto, o Convênio 0016/2000 não apenas permite o investimento em Responsabilidade Socioambiental, mas também, a partir da interpretação das obrigações ali estabelecidas em consonância com as circunstâncias do cenário concreto (empresa pública, região de baixo IDH e danos ambientais recaídos em terceiros que, para agravar, ainda são carentes), em realidade *obriga* o investimento da EMAP em ações de responsabilidade socioambiental, de forma a contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região no entorno dentro de uma base sustentável.

Destaca-se, em especial, o a obrigação de nº XIV acima elencada, pois a responsabilização perante terceiros engloba os chamados “danos não-mitigáveis”, aqueles difíceis de individualizar e contabilizar, em razão de serem difusos e de longo prazo – e são também chamados de “impacto ambiental do empreendimento”. No entanto, a responsabilização por tais danos/impacto está prevista no ordenamento jurídico brasileiro através de ações de *compensação (latu sensu)*, o que inclui ações que promovam o desenvolvimento socioeconômico nas regiões mais afetadas por tais danos/impacto.

Exatamente por isso, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que toda atividade de significativo impacto deve apresentar para obter as Licenças Ambientais e poder operar, exige o contrabalanceamento dos impactos negativos (danos não-mitigáveis) com impactos positivos (desenvolvimento socioeconômico promovido direta e indiretamente pelo empreendimento em questão), conforme destacado anteriormente.

Sendo assim, o convênio em questão, ao prever investimentos da receita portuária e responsabilização perante terceiros, reforça a obrigação legal da EMAP em investir em ações de responsabilidade socioambiental.

3.2 Da autorização da ANTAQ para aplicação da receita portuária em áreas externas ao Porto e da proposta de critérios objetivos

O investimento de recursos advindos de receita portuária em áreas terrestres localizadas fora dos limites do porto organizado (o que inclui projetos/ações de Responsabilidade Socioambiental) já estava permitido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ através da Resolução nº 2904/2013, desde que a Autoridade Portuária apresentasse os projetos/ações no Plano de Investimentos do Porto acompanhados da respectiva justificativa, para fins de análise e avaliação pela citada agência, a saber:

Permissão da ANTAQ para investimentos em área externa (previsão anterior)

Art.1º - A aplicação de recursos oriundos de receita tarifária, patrimonial e outras resultantes da exploração da atividade portuária, em áreas terrestres localizadas fora dos limites do porto organizado, depende de prévia autorização desta Agência.

Art. 2º - a autorização de que trata o artigo 1º fica condicionada à apresentação pela autoridade portuária do plano de investimentos do porto, com a indicação das obras ou serviços a serem realizados em área externa, acompanhados da respectiva justificativa, para análise e avaliação desta Agência. (Resolução ANTAQ n° 2904/2013)

Para reforçar essa permissão, mas ainda dentro das mesmas condições, a Resolução ANTAQ n° 32, estabeleceu no seu art. 25, §5º, II, que:

Permissão da ANTAQ para investimentos em área externa (nova previsão)

Art. 25. Depende de autorização prévia da Antaq a aplicação de recursos oriundos do avo circulante da Administração Portuária, ou mesmo do seu avo não-circulante, quando fora dos limites da área do porto organizado. (...)

§ 5º Enquadram-se também ao caput os projetos relacionados às ações de:

I - compensação socioambiental acordadas com as autoridades públicas competentes; ou

II - políticas de responsabilidade socioambiental promovidas pela própria entidade.
(Resolução ANTAQ n° 32, grifo nosso)

Observa-se que a nova previsão da ANTAQ, em essência, não difere da previsão anterior, tornando possível o investimento do porto em repsonsabilidade socioambiental fora da área do porto organizado, desde que previamente autorizado pela agência. Ocorre que, conforme pontuado na introdução deste artigo, não restou regulamentado que critérios a ANTAQ irá levar em consideração para autorizar ou não o projeto de responsabilidade socioambiental submetido à sua avaliação, de forma que o porto pode perder tempo e recursos elaborando um projeto que corre o risco de ser rejeitado ou, mais grave ainda, corre o risco de ser autorizado pela ANTAQ mas depois questionado por outros órgãos de controle.

Uma solução para isso seria se a ANTAQ editasse uma resolução ou um manual específico para responsabilidade socioambiental fora da área do porto organizado, estabelecendo os critérios que os portos públicos devem seguir na elaboração dos seus projetos e ações. Por exemplo, para evitar que o projeto seja meramente filantrópico e venha a contribuir verdadeiramente para o desenvolvimento local, alguns dos critérios a serem considerados para fins de aprovação pela ANTAQ poderiam ser os seguintes:

Propostas de critérios a serem tomados em consideração pelos portos públicos na elaboração e execução de seus projetos de responsabilidade socioambiental fora do porto organizado e pela ANTAQ na avaliação e autorização dos mesmos

A) Com vistas à Justiça Ambiental, sempre que possível o investimento em responsabilidade socioambiental priorizará projetos que beneficiem comunidades de baixa-renda ou vulneráveis existentes na Área Diretamente Afetada ou, subsidiariamente, na Área Indiretamente Afetada pelas atividades do Porto. As indicações do perímetro da Área Diretamente Afetada e Indiretamente Afetada de cada Porto devem ser extraídas do mais recente Estudo de Impacto Ambiental do mesmo e, na inexistência de tal estudo, a partir de outros estudos e documentos que permitam extrair essa informação.

B) O projeto escrito deve conter os seguintes elementos mínimos:

- I – Objetivo Geral e Objetivos Específicos do projeto, com a indicação, sempre que possível, de metas concretas e auferíveis;
- II – Demonstração da relação dos objetivos do projeto com a melhoria gradual e permanente de um ou mais critérios que compõem o IDH e/ou com a realização de um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável presentes na Agenda 2030;
- III – Dados que demonstrem a carência socioeconômica ou outra forma de vulnerabilidade da área, comunidade ou grupo que receberá o investimento;
- IV – Demonstração da localização do projeto na Área Diretamente Afetada ou Área Indiretamente Afetada do Porto, ou ainda, se não for o caso, justificativa que explique a opção pelo investimento fora das referidas áreas.
- V – Cronograma do projeto;
- VI – Indicação de eventuais parceiros do projeto;
- VII – Indicação de possíveis dificuldades.

C) Após a finalização do projeto ou de um ciclo do mesmo com o fim do cronograma previamente indicado, a Autoridade Portuária deverá enviar para a ANTAQ um relatório com informações sobre os objetivos alcançados e eventuais dificuldades, incluindo, sempre que possível, dados estatísticos de antes e depois do projeto, fotos e quaisquer outras informações pertinentes.

D) A ANTAQ elaborará e divulgará, a cada dois anos, Relatório geral sobre os projetos em andamento e aqueles já finalizados, destacando, para fins de exemplificação e auxílio aos novos projetos, os principais acertos e dificuldades de cada experiência.

E) Não constituem projetos de Responsabilidade Socioambiental aptos de autorização pela ANTAQ as ações de patrocínio a eventos esportivos e atrações culturais pontuais e transitórias, as quais não possuem, nem mesmo indiretamente, o potencial de melhorar algum dos critérios do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH e/ou de atender a algum dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Fonte: propostas das autoras.

3.3 Do incentivo do Tribunal de Contas da União para medidas de sustentabilidade

Finalmente, urge apontar que o Tribunal de Contas da União não apenas possibilita, como incentiva fortemente a adoção de medidas de sustentabilidade, tendo legislado uma resolução propriamente nesse tema: a Resolução nº 286/2015 do TCU, que institui a Política Nacional de Sustentabilidade do Tribunal de Contas da União.

Lembre-se que a palavra “sustentabilidade” é outra forma de nomear “desenvolvimento sustentável” (este é o tipo de desenvolvimento que atende aos parâmetros da sustentabilidade), e nesse sentido a sustentabilidade pregada pelo TCU não pode ser resumida a critérios exclusivamente ambientais, mas tem que, ao invés, aliá-los a critérios socioeconômicos (por oportuno, lembre-se também que a tríade do desenvolvimento sustentável é constituída dos objetivos de crescimento econômico, inclusão social e proteção ambiental).

Exatamente por isso, a Resolução nº 286/2015 do TCU elenca, no seu rol de motivos, a necessidade de “*redução do impacto socioambiental negativo*”, isto é, o impacto negativo de uma atividade tanto em questões ambientais como em questões sociais.

Ademais, o art. 3º, VI, da referida resolução prevê as chamadas “compensações socioambientais”, que nada mais seriam do que aquelas destinadas a compensar os impactos socioambientais negativos sofridos por uma comunidade em decorrência da atividade econômica praticada. Afirma o referido dispositivo legal:

Art. 3º. (...) VI - compensações socioambientais: instrumento de política pública que, intervindo junto aos agentes econômicos, proporciona a incorporação dos custos sociais e ambientais da degradação gerada por determinados empreendimentos, em seus custos globais. (Resolução nº 286/2015-TCU)

Essa ideia de compensação ambiental já foi pontuada diversas vezes ao longo do presente artigo, e a previsão da mesma na Resolução do TCU apenas reforça os argumentos anteriormente apresentados, tais como: a compensação como forma de Justiça Ambiental para a área diretamente afetada do Porto do Itaquí, a necessidade de responsabilização perante terceiros pontuada no Convênio de Delegação nº 016/2000 e a obrigação de se compensar os impactos negativos com a geração de impactos positivos expressa na Matriz de Impactos do EIA-RIMA do Porto do Itaquí.

Ademais, o TCU criou um Núcleo interno à sua própria estrutura especificamente voltado para questões socioambientais, previsto no art. 4º, XIV, da Portaria ADGEDAM nº 1, de 4 de julho de 2016, referente à estruturação interna e atribuições da Secretaria Adjunta de Administração do TCU.

A jurisprudência do TCU também conta com exemplos de promoção de medidas de sustentabilidade. Destaca-se os seguintes acórdãos:

Destques da Jurisprudência do TCU sobre sustentabilidade

Acórdão nº 1.752/2011 - TCU- Plenário- Avaliação das Ações adotadas pela Administração Pública Federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais

Acórdão nº 2.512/2016 – TCU – Plenário – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Determinações e recomendações

Acórdão nº 1.056/2017 – TCU – Plenário – Sustentabilidade na Administração Pública Federal

O Acórdão nº 1.752/2011, primeiramente, dirigiu recomendações de sustentabilidade a instituições/órgãos públicos (especificamente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)), fundamentando tais recomendações na legislação interna e no fato do Brasil ter aderido a diversos tratados internacionais sobre desenvolvimento sustentável – exatamente como já foi argumentado no presente artigo, o que significa que o TCU corrobora, de forma expressa, a argumentação aqui realizada e conseqüentemente reconhece a vinculação do Brasil (especialmente das instituições, órgãos e empresas públicas) à obrigação de promover um desenvolvimento equitativo e sustentável.

Complementarmente, o Acórdão nº 1.056/2017 retomou o tema abordado no primeiro Acórdão nº 1.752/2011 (incentivos a medidas de sustentabilidade na Administração Pública) mas focando-se, dessa vez, nas chamadas *licitações sustentáveis* (termo empregado na doutrina), as quais são desenvolvidas, desde a fase de planejamento, com a atenção aos critérios de sustentabilidade e a conseqüente opção por especificações que atendam a estes critérios.

Por fim, a posição do TCU é reforçada pela “*Agenda Ambiental na Administração Pública*”, documento elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e destinada aos administradores públicos federais, estaduais e municipais para a criação de uma nova cultura institucional: a da promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito e através da Administração Pública – e lembre-se, a EMAP, apesar de ser uma empresa com personalidade de direito privado, continua a ser uma empresa pública, sendo inclusive fiscalizada pelos Tribunais de Contas.

Conclusão:

No início do presente artigo foram apresentadas duas perguntas-chaves: a) no que consiste a Responsabilidade Socioambiental de uma empresa: trata-se de projetos de filantropia ou, ao invés, de investimentos estratégicos da empresa, fundamentais para a segurança e expansão do negócio? b) A destinação de recursos para projetos de Responsabilidade Socioambiental consiste em uma política facultativa da empresa ou, opostamente, em uma obrigação legal da mesma, juridicamente indispensável?

Tais perguntas foram respondidas ao longo do presente artigo, e resume-se abaixo as referidas respostas:

a) A Responsabilidade Socioambiental trata-se de investimento estratégico para a empresa, em razão de:

1. A atual e amplamente aceita concepção de responsabilidade social, tal como presente na Norma Técnica ABNT NBR ISO 26000:2010, entende-a como investimento estratégico, o qual oferece diversas vantagens para a empresa e possui o objetivo de maximizar a contribuição desta para o desenvolvimento sustentável. O envolvimento e desenvolvimento da comunidade é um dos temas centrais da Responsabilidade Social, expressamente previsto na Norma Técnica acima indicada.
2. Também a Norma ISO 14001, a qual a EMAP vem se preparando para obtê-la, se relaciona com a responsabilidade socioambiental quando a afirma a necessidade da empresa/organização identificar, planejar e agir de acordo com o chamado “contexto da organização”, o qual engloba as questões socioeconômicas no âmbito local.
3. A relação/interação Porto-Cidade está expressamente prevista nos vários níveis de planejamento estratégico do setor portuário e da EMAP, vindo elencada como um dos objetivos gerais e se desdobrando em objetivos específicos relacionados a ações perante a comunidade.
4. O Índice de Desempenho Ambiental – IDA, calculado e aplicado pela ANTAQ com a finalidade de classificar os portos do Brasil, traz, dentre as suas quatro categorias de indicadores, uma que é voltada especificamente para ações na área socioeconômica – em outras palavras, para ações de responsabilidade socioambiental na comunidade local.
5. A missão institucional da EMAP prevê expressamente a *geração de valor à toda sociedade e área de influência* do Porto.

b) A destinação de recursos para projetos de Responsabilidade Socioambiental consiste e uma obrigação legal da EMAP, juridicamente indispensável, em razão de:

6. O objetivo de Desenvolvimento Sustentável é uma obrigação conjunta do Estado, empresas e sociedade civil, assumido na Constituição Federal e em sede de diversos tratados internacionais assinados pelo Brasil; e esse objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável é justamente o escopo das Políticas de Responsabilidade Socioambiental;
7. Tal obrigação é juridicamente ainda mais forte para a EMAP, em razão da existência concomitante das duas circunstâncias que, mesmo na doutrina de visão mais restrita sobre o tema da Responsabilidade Socioambiental, impõem a obrigação de uma empresa realizar ações nessa seara: a circunstância de ser uma empresa pública, cujo acionista é o Estado; e a circunstância de provocar significativo impacto ambiental e ser dependente, portanto, do licenciamento ambiental para poder operar.
8. A circunstância de empresa pública impõe que a EMAP deve auferindo benefícios para o seu principal (e único) acionista: o Estado, que é o legítimo representante dos interesses da sociedade. Logo, auferir benefícios para o seu acionista significa, nesse caso, auferir benefícios para a sociedade, cumprindo com o objetivo primordial do Estado de promover o desenvolvimento da mesma.
9. A circunstância de depender de licenciamento ambiental impõe a obrigação de seguir o disposto no seu Estudo de Impacto Ambiental, o qual apontou a realização de diversos impactos positivos na *área diretamente afetada* para contrabalancear/compensar os impactos negativos nessa mesma área. Esse contrabalanceamento dos impactos positivos X negativos está na razão de existir do processo de licenciamento ambiental, e quando os impactos positivos simplesmente não compensam os negativos, o órgão licenciador não concede a licença ambiental, impossibilitando aquele empreendimento de operar.

10. A compensação dos impactos negativos na área diretamente afetada através de ações de Responsabilidade Social Ambiental é também uma forma de atender ao princípio da Justiça Ambiental (o qual aduz que os ônus de um empreendimento não podem recair em quem não auferiu os benefícios do mesmo), bem como é reforçado pelo fato da *área diretamente afetada* ser uma área de grande carência socioeconômica, um dos mais baixos IDHs da cidade.
- c) A destinação de recursos provenientes de receita portuária para projetos de Responsabilidade Socioambiental possui ainda amparos legais específicos na seara regulatória, a saber:
11. O investimento de receita portuária da EMAP em ações de Responsabilidade Socioambiental *não* afronta do Convênio de Delegação nº 00016/2000, visto que o convênio prevê expressamente a utilização dessa receita para investimentos no Porto, para a responsabilização perante terceiros (no caso, a população afetada pelos danos não-mitigáveis) e para outros objetivos destacados no texto que, direta ou indiretamente, se refletem em Responsabilidade Socioambiental. Ademais, o investimento em ações de Responsabilidade Socioambiental seria igualmente devido caso a administração do Porto ainda estivesse sob a responsabilidade da União, eis que esta também é um ente estatal e portanto possui a mesma obrigação e objetivo precípuo de promover o desenvolvimento da sociedade.
 12. Ademais, a ANTAQ prevê a possibilidade de utilização de receita portuária em áreas externas ao Porto organizado, condicionada à prévia autorização da ANTAQ, para a qual o presente artigo propôs critérios para a elaboração dos projetos e avaliação dos mesmos pela ANTAQ.
 13. Por fim, o próprio Tribunal de Contas da União possui Normas internas e jurisprudência que recomendam a adoção de medidas que promovam o desenvolvimento sustentável.

Por conclusão derradeira e pelo próprio caminho de raciocínio lógico que se percorreu até aqui, compreende-se que a EMAP, como qualquer outro porto público ou mesmo qualquer outra empresa pública, possui como finalidade última o desenvolvimento da sociedade. E a área do entorno do Porto do Itaquí, por uma questão de vizinhança, extrema carência socioeconômica e recaimento da maior parcela dos ônus ambientais, possui o direito de ser compensada e receber investimentos de Responsabilidade Socioambiental que contribuam para o desenvolvimento socioeconômico da população ali residente.

A obrigação da EMAP de realizar uma Política de Responsabilidade Socioambiental que beneficie essa população não está apenas permitida pela Lei e incentivada pelo planejamento estratégico do setor portuário, mas em verdade constitui-se em uma obrigação legal, esculpida numa ampla legislação sobre o tema e, de forma específica, no Estudo de Impacto Ambiental da EMAP, que prometeu promover o desenvolvimento socioeconômico da região como forma de balanceamento/compensação dos impactos ambientais negativos. No momento em que o órgão licenciador concedeu as licenças ambientais para a EMAP e permitiu

o Porto operar com base naquele Estudo de Impacto Ambiental, as ações ali prometidas ganharam força de lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, H. **Ambientalização das lutas sociais o caso do movimento de justiça ambiental.** Estudos Avançados da USP. v. 24, 2010.

ADGEDAM (TCU). **Portaria ADGEDAM nº 1**, de 4 de julho de 2016.

ANTAQ. **Resolução nº 32/2019.**

ANTAQ. **Resolução nº 2650/2012**

ANTAQ. **Resolução ANTAQ nº 2904/2013.**

ANTAQ. **Questionário referente ao IDA.** ANTAQ:2016.

ARAGÃO, Alexandra. **O princípio do nível elevado de proteção do ambiente.** Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, ano 2010

BRASIL. **ABNT NBR ISO 26000:2010.**

BRASIL. **ABNT NBR ISO 14001:2015.**

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil.** 1988

DRUCKER, Peter. **The Essential Drucker: The Best of Sixty Years of Peter Drucker's Essential Writings on Management.** 2001

EMAP. **Relatório de Sustentabilidade de 2018.** Disponível em: <http://www.emap.ma.gov.br/transparencia/relatorio-de-sustentabilidade>

EMAP. **Convênio de Delegação nº 016/2000**

EMAP. **Conhecer para transformar: diagnóstico do Itaqui-Bacang.** 2014

ÊNFASE CONSULTORIA AMBIENTAL. **EIA/RIMA para obras de reestruturação dos berços 101 e 102 do Porto do Itaqui.** Empresa Maranhense de Administração Portuária: 2001.

FRIEDMAN, M. The social responsibility of business is to increase profits. **New York Times Magazine**, New York, p. 32-33, 1970.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente Humano, “Declaração de Estocolmo”.** 1972.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas em Meio Ambiente e Desenvolvimento, “Declaração do Rio”**. 1992.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas em Desenvolvimento Sustentável, “Declaração de Joanesburgo”**. 2002.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas Rio +20, “O futuro que queremos”**. 2012.

NAÇÕES UNIDAS. **Transformando o nosso mundo: “Agenda 2030” para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015.

MARANHÃO. **Decreto Estadual nº 27.879/2011**.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda Ambiental na Administração Pública**.

PORTO, Marcos. **O Índice IDA**. Apresentação em slides. ANTAQ: 2015

SEN, Amartya. **United Nations Development Report**. 1990

SEP (SNP). **Plano Nacional de Logística Portuária**. 2015.

SEP (SNP). **Plano Mestre do Porto do Itaqui**. 2015.

TCU. **Resolução TCU nº 286/2015**

TCU. **Acórdão nº 1.752/2011** - TCU- Plenário- Avaliação das Ações adotadas pela Administração Pública Federal acerca do uso racional e sustentável de recursos naturais. 2011.

TCU. **Acórdão nº 2.512/2016** – TCU – Plenário – Política Nacional de Resíduos Sólidos. Determinações e recomendações. 2016.

TCU. **Acórdão nº 1.056/2017** – TCU – Plenário – Sustentabilidade na Administração Pública Federal. 2017.